



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002234/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Advocacia Husni - Paolillo - Cabariti S/C
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não declarado previamente o débito nem antecipado o pagamento nos moldes do art. 150 do CTN, ou então, quando constatado o dolo do contribuinte.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A contribuinte não tem legitimidade para contestar a solidariedade passiva dos seus sócios, ademais, houve a preclusão quando os responsáveis, devidamente intimados dos lançamentos, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECURSO.

Considera-se não recorrido no mérito o lançamento, quando o recurso só sustenta preliminares processuais e de mérito.

DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Configura o dolo a conduta adrede concebida de fazer com que as receitas da recorrente fossem desviadas para as contas de seus sócios com a finalidade de sonegá-las da tributação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A melhor exegese do **caput** do art. 30 da Lei n° 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União,

razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as multas de ofício *ad valorem*.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Valores desviados para contas bancárias dos sócios de forma sorrateira sem sequer serem contabilizados na recorrente, são, por si só, pagamento sem causa, mormente quando a recorrente não consegue justificar tais transferências de recursos.

Por força do disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, a base de cálculo do IRRF deve ser reajustada, por se ter como líquido do imposto o valor do pagamento sem causa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Cristiane Costa.. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

GUILHERME POLLASTRI - Relator.

ALBERTO PINTO S. JR. - Redator designado.

EDITADO EM: 13/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

Relatório

O presente processo trata lançamento de IRPJ e reflexos com multa qualificada, em razão de omissão de receitas caracterizada pela falta de emissão de Notas Fiscais ou recibos e pela não escrituração de receita no Livro Caixa, no ano-calendário de 2005.

Está sendo exigido um crédito tributário de R\$ 916.904,52, por conta dos tributos e R\$ 1.616.282,25 das multas agravadas e isolada pela não retenção do IRF, devido sobre o valor distribuído aos sócios que excedeu o lucro apurado.

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Tributária para os sócios VICENTE RENATO PAOLILLO, ALEXANDRE HUSNI e ROBERTO CABARITI.

O Termo de Verificação Fiscal, descreve detalhadamente todos os procedimentos efetuados, que teve origem em auditoria no sócio Vicente Renato Paolillo, para verificação de Movimentação Financeira Incompatível com os rendimentos declarados e, posteriormente, estendida aos demais sócios, Alexandre Husni e Roberto Cabariti.

Os sócios afirmaram que os depósitos efetuados em suas contas pessoais, na realidade eram honorários advocatícios que pertenciam à ADVOCACIA HUSNI-PAOLILLO-CABARITI S/C.

Segundo esclarece o TVF, estes depósitos não foram submetidos à tributação na pessoa jurídica, valendo sintetizar o apurado pela fiscalização, que é basicamente o seguinte:

- que pela análise do Livro Caixa e DIPJ, para o primeiro Trimestre de 2005, o escritório informou receita de R\$ 11.490,67, enquanto a soma de honorários depositados na conta dos sócios, totalizou R\$ 2.047.082,52.

- que a receita declarada pela sociedade de advocacia à Secretaria da Receita Federal do Brasil é irrisória comparada à não declarada, evidenciando que a omissão foi consciente.

- que este fato está tipificado no artigo 71 da Lei nº 4.502, como sonegação, o que determina se faça a representação fiscal para fins penais com a cobrança da multa qualificada, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 957, inciso II, do RIR/99,

- considerando a omissão apontada em 2005, à fiscalização demonstrou a receita declarada e não declarada do escritório, atarvés da seguinte tabela:

| Receita | 1º TRI | 2º TRI | 3º TRI | 4º TRI | Total |
|---------------|--------------|------------|-----------|------------|--------------|
| Declarada | 11.490,67 | 585.524,32 | 47.820,58 | 996.108,35 | 1.640.943,92 |
| Não Declarada | 2.047.082,52 | | | | 2.047.082,52 |
| Total | 2.058.573,19 | 585.524,32 | 47.820,58 | 996.108,35 | 3.688.026,84 |

- sobre a receita não declarada serão cobrados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

- diante da inclusão dos R\$ 2.047.082,52, depositados nas contas particulares, na base de cálculo de 2005 elaborou tabela para demonstrar que o lucro passível de distribuição é de R\$ 802.911,27 e não os R\$ 2.670.266,40, apurando um excesso de R\$ 1.867.355,13.

- como o excesso de lucro distribuído foi apurado e expresso nas Tabelas III, IV e V de fls., sendo que, a Tabela III registra os depósitos nas contas individualizadas dos sócios. A Tabela IV os depósitos considerando a participação dos sócios na empresa conforme cláusula 10ª do Contrato Social, a exceção dos depósitos de R\$ 460.000,00 e R\$ 665.832,00,

efetuados em 19/01/2005, nas contas correntes de Vicente Renato Paolillo e Alexandre Husni, respectivamente, cuja partição de cada um se deu na proporção de 50%.

- que o sócio Roberto Cabariti não participou na divisão desses depósitos.

- que em razão do contribuinte não ter efetuado o desconto do IRF sobre o excesso de lucro distribuído aos sócios foi aplicada MULTA ISOLADA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002, e JUROS ISOLADOS, com respaldo no § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

- a Multa isolada de R\$ 1.448.058,12 foi qualificada, tendo em vista que a omissão do contribuinte foi consciente e sobre os Juros isolados, foi aplicado índice da taxa Selic.

Foram então efetuados os Autos de Infração por omissão de receitas de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e pela falta de emissão de nota fiscal 31/01/2005 e 31/03/2005, acrescidos de multa e juros, além da multa isolada e juros, por falta de recolhimento de IRRF.

A sociedade apresentou impugnação, acostando cópia do Livro Caixa e alegando, em resumo o seguinte:

- que são nulos os autos de infração por não terem elementos de prova.

- é indiscutível a decadência do IRPJ e IRRF, pois a apuração do lucro presumido é mensal de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.383/91 e arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.541/92, como também porque o lançamento é por homologação, nos moldes do art. 150, § 4º, do CTN.

- na DIPJ foi adotado o regime de "COMPETÊNCIA", mas por engano o movimento foi registrado no Livro Caixa quando o correto seria no Diário.

- que sendo erro, não há fato gerador do IRPJ e nem há motivo para qualificação da multa regulamentar.

- faltou na autuação a indicação dos dispositivos e da fundamentação legal da retenção na fonte sobre o excesso distribuído pelas empresas que optam pelo Lucro Presumido.

- não havendo sustentação legal à obrigatoriedade da retenção, o procedimento é ilegal/nulo, razão pela qual a multa isolada qualificada deve ser cancelada.

- o lançamento dos juros de mora sobre a multa isolada é destituído de fundamentação legal.

Os sócios sujeitos passivos solidários e responsáveis tributários não apresentaram impugnação.

A 4ª Turma da DRJ/SP, pelo Acórdão nº 16-36.676, por unanimidade de votos, considerou procedentes os lançamentos e a imputação de responsabilidade solidária tributária dos sócios, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

NULIDADE. MULTA ISOLADA DE IRRF E IRPJ E REFLEXOS NUM SÓ PROCESSO.

A utilização de DIRFs não configura uma diversidade de elementos de prova apta a justificar outro processo. Preliminar indeferida.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorreu a decadência do direito de lançar IRPJ (Lucro Presumido) e reflexos do primeiro trimestre de 2005, bem como de multa isolada e juros sobre IRRF não retido, pois o art. 150, § 4º, do CTN não é aplicável em caso de dolo, fraude ou sonegação, bem como não é aplicável se não houve o pagamento antecipado dos tributos referentes à matéria objeto de

autuação, considerandose existente o pagamento antecipado somente quando foi efetuada a declaração do tributo referente à matéria autuada ou quando a autuação trata de falta de recolhimento, o que não é o caso. Portanto, o início do prazo decadencial deusem 1º de janeiro de 2006, de forma que ao lançamento efetuado em 28/07/2010 não se aplica o instituto da decadência. Preliminar indeferida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Matéria não impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃODECLARADAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTAS DE SÓCIOS E TERCEIROS.

Não há evidência do alegado erro.

AUTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplicase à tributação dele decorrente.

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de contas bancárias de sócios para movimentar recursos da pessoa jurídica configura tentativa de sonegação e fraude.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2005

NÃO RETENÇÃO/RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS.

Correta a aplicação de multa isolada e juros de mora sobre a multa isolada decorrente da não retenção de IRRF sobre o excesso de lucros.

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de contas bancárias de sócios para movimentar recursos da pessoa jurídica configura tentativa de sonegação e fraude.

Intimado em 16/08/12, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo em 13/09/12, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação suscitando a nulidade do lançamento, e aduzindo mais, em síntese o seguinte:

- em relação a decadência o que determina se o tributo tem a natureza de lançamento por homologação é o próprio artigo 150, ou seja, o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo e não o pagamento, conforme os acórdãos seguintes:

"CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação tribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa moldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN. Expirado o prazo de cinco anos sem que a autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnaturaliza o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo." (1º Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 108-06.992 - Sessão de 19.06.02 - Diário Oficial da União de 04.09.02 - Seção 1 - Edição Eletrônica - p. 17; Acórdão nº 108-07.048 - Sessão de 10.07.02 - Diário Oficial da União de 25.09.02 - Seção 1 - Edição Eletrônica - p. 51 - o destaque é da transcrição)

"DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido o pagamento." (DOU. 25 de março de 2011 - página 40)

- que tendo decorrido o prazo decadencial, a que se refere à legislação e tendo em vista a jurisprudência, o lançamento é nulo.

- em relação ao agravamento da multa, observando o movimento do ano de 2005, verifica-se que o erro foi cometido somente no 1º Trimestre não se repetindo nos demais trimestres, pois todos os depósitos efetuados foram registrados na empresa, não apontando o Fisco nenhuma omissão de receita, nos demais trimestres.

- no caso trata-se de simples omissão verificada em um trimestre do ano e considerando que durante a fiscalização a empresa comprovou o registro contábil do seu movimento anual, não há fraude que justifique a aplicação de multa qualificada.

- discorda do lançamento de juros de mora sobre multa isolada e frisa que o vencimento do prazo para pagamento da multa é a data fixada no Auto de Infração, portanto não se admite outro vencimento a fim de calcular os juros de mora como se a multa tivesse vencido na data da infração por ventura cometida. Além do mais inexistem juros de mora sobre a multa isolada ainda não vencida.

- não foram apresentadas as impugnações contra a representação fiscal, por entenderem que a mesma, não faz parte do processo administrativo fiscal, conforme jurisprudência administrativa que junta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Pollastri.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Em preliminar de nulidade, suscita a hipótese de decadência e no mérito contesta as multas qualificada e isolada, além do juro de mora.

A preliminar que recai sobre a arguição de nulidade, por terem sido juntados, no mesmo processo, autos de infração que não têm os mesmos elementos de prova, como é o caso do IRPJ e seus reflexos e da Multa Isolada.

Entendo que o procedimento fiscal foi levado a efeito de acordo com as normas que regem o processo administrativo, tendo sido efetuado dentro da legalidade, com observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não vislumbrando, no caso, qualquer ato ou procedimento que tenha violado o princípio do devido processo legal.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, com a descrição dos fatos e legislação aplicável, e não havendo prova da violação das disposições contidas no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade, pois não se vislumbra qualquer vício previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada, ainda mais porque, no caso, o enfrentamento das questões nas peças de defesa denotam perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento.

Neste sentido é farta a jurisprudência deste E. Conselho que tem assim decidido em processos que tais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

retardar, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção dos valores recebidos e que transitaram nesta conta bancária não declarada.

MULTA DE OFÍCIO – DECLARAÇÃO INEXATA – A ausência de comprovação da veracidade dos dados consignados nas declarações de rendimentos entregues, espontaneamente ou depois de iniciado o procedimento de ofício, implica em considerá-las inexatas e, nos termos da legislação tributária vigente, autoriza a aplicação da multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de declaração ou declaração inexata, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, de notas fiscais, de conta bancária em nome fictício, de falsidade ideológica, de notas calçadas, frias e paralelas, não encontradas neste processo.

Além do mais, se observarmos o movimento do ano de 2005, verifica-se que a omissão se deu somente no Iº Trimestre de 2005, não repetindo nos demais trimestres, o que robor a entendimento doutrinário e jurisprudencial, que ensejou a edição de súmula seguinte:

“SÚMULA Nº 25 do CARF: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Desta forma, só posso concluir pela inaplicabilidade da multa de lançamento de ofício qualificada, devendo a mesma ser reduzida para aplicação da multa de 75%.

Não tendo sido configurada a fraude volta a ser considerado o prazo decadencial disposto no art. 150, §4º do CTN tendo como consequência a impossibilidade do lançamento. O lançamento por homologação, que aqui se trata, diante do desagravamento da multa não se desloca para o disposto no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal.

Nestes termos, não configurada a conduta fraudulenta, e comprovado que o sujeito passivo apurou e pagou antecipadamente parte do tributo devido, está decaído o direito de o fisco lançar as diferenças apuradas, relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à julho de 2005, dado que o lançamento se concretizou com a sua ciência em 28/07/2010.

Tendo decaído o direito da fazenda de efetuar os lançamentos do IRPJ, PIS, CSLL e COFINS não há que se falar em IRRF, multa isolada e responsabilidade tributária.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr.

Peço vênia ao ilustre Relator, mas divirjo do seu voto pelas razões que se seguem.

Embora esteja tendo vista deste processo nesta sessão de julgamento, o breve compulsar dos autos já me leva, com a devida vênia do ilustre Relator, a discordar do seu entendimento sobre a regra de decadência aplicável na espécie, o que, conseqüentemente, tem reflexo nas conclusões sobre os lançamentos dos tributos e das multas aplicáveis.

Primeiramente, ressalto que também afasto a preliminar de nulidade sustentada pela recorrente, pois os autos de infração em tela se sustentam no mesmo conjunto probatório, razão pela qual perfeita a sua formalização em um único processo.

No que tange à preliminar de mérito, ainda que não estivesse comprovado o dolo, não se aplicaria, neste caso, a regra de decadência do art. 150, § 4º, do CTN, pois não houve pagamento antecipado nem declaração prévia do débito relativo aos fatos geradores dos tributos em tela no 1º trimestre de 2005, conforme sustentado na decisão recorrida e não refutado pela recorrente. Com efeito, ao abordar tal questão no recurso voluntário, a recorrente apenas sustenta que: “*O que determina que o tributo tem a natureza de lançamento por homologação é o próprio artigo 150...*” e que “*Assim são as decisões do antigo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes...*”.

Realmente, essa era a posição dominante deste Colegiado, a qual ficou superada, pois, por força do disposto no art. 62-A do Ricarf, esse colegiado foi obrigado a seguir o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 973733/SC, cuja ementa assim dispõe:

“ 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
[...]

Assim, aplica-se, neste caso, a regra de decadência do art. 173 do CTN, razão pela qual deve ser afastada tal preliminar, pois o *dies a quo* do prazo decadencial se deu em 01/01/2006 (já que poderia ter sido efetuado o lançamento no próprio ano de 2005) e o termo *ad quem* em 31/12/2010, logo, os créditos constituídos pelo lançamento efetuado em 28/07/2010 não atingidos pela decadência.

Além disso, a conduta dolosa da recorrente e de seus sócios é incontestável, pois: o uso de contas bancárias dos sócios para movimentar receitas da recorrente; a não-

declaração de receitas; e o não-oferecimento à tributação de receitas que totalizaram R\$ 2.047.082,52 constitui em uma conduta adrede concebida para afastar ou mesmo retardar do conhecimento do Fisco a ocorrência do fato gerador. Desse modo, ainda que houvesse prova de antecipação de pagamento nos autos, a conduta dolosa da recorrente está plenamente demonstrada nos autos, razão pela qual a regra de decadência aplicável é a do art. 173, I, do CTN, por força do disposto no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, não se aplica ao caso a Súmula CARF nº 25, pois o dolo da contribuinte não está suportado na presunção de omissão de receitas, mas, como já dito, pela conduta adrede concebida de fazer com que as receitas da recorrente fossem desviadas para as contas de seus sócios com a finalidade de sonegá-las da tributação. Tanto é verdade, que nem a recorrente nem mesmo os seus sócios a ofereceram à tributação.

No mérito, entendo também que não procede os argumentos da recorrente contra o reajustamento da base de incidência do IRRF, pois os valores depositados nas contas bancárias dos sócios de forma sorrateira sem sequer serem contabilizados na recorrente, são, por si só, pagamento sem causa, mormente quando a recorrente não consegue justificar tal procedimento. Tal situação fática se subsume plenamente ao caput e §§ 1º e 3º do art 61 da Lei 8981/95. No recurso voluntário, a recorrente afirma que se tratava de distribuição de lucros, o que certamente só justifica o valor pago até o montante do lucro presumido apurado já com as receitas omitidas, menos o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, logo, agiu bem a Fiscalização quando considerou apenas o valor que excedeu tal valor.

Quanto ao mérito dos demais lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), a recorrente não apresenta qualquer razão de defesa no seu recurso voluntário.

Insurge-se, todavia, quanto à incidência de juros de mora sobre a multa isolada. Neste ponto, peço vênha aos meus pares, para reproduzir, *mutatis mutandis*, voto que proferi na 1ª Turma da CSRF (acórdão nº 9101-001.474), o qual foi acolhido pelo voto de qualidade.

De plano, vale analisarmos o art. 161 do CTN, o qual assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

....."

Note-se que o termo crédito no caput do art. 161 vem desacompanhado do adjetivo "tributário", o que deixa clara a intenção do legislador de, nele, incluir também multas (ad valorem ou específicas). A mesma preocupação teve o legislador nos §§ 1º e 3º do art. 113 do CTN, pois, ao dispor que a penalidade se converte em obrigação qualificou apenas com o adjetivo principal (obrigação de dar), mas não com o adjetivo "tributário". Com isso, já se desconstitui qualquer argumento de ofensa ao conceito de tributo do art. 3º do CTN.

Por sua vez, não procede a alegação de que a expressão "*sem prejuízo de outras penalidades cabíveis*" levaria à conclusão de que a multa de ofício (punitiva) não estaria

contida no termo "crédito". Ora, a referida expressão autoriza o legislador ordinário a criar multas de caráter moratório, pois, da simples leitura do dispositivo, verifica-se que a penalidade ali tratada tem como causa apenas a impontualidade. Realmente, à luz do caput do art. 161 do CTN não incidem juros de mora sobre multa de mora, logicamente, quando for o caso de sua aplicação. Agora, quanto à multa de ofício, cuja causa não reside na mera impontualidade, esta compõe o crédito devido e, por consequência, sofre a incidência dos juros de mora.

Assim sendo, em caso de vazio normativo, incidirá, por força do § 1º do art. 161, juros de mora à taxa de 1% a.m.. Cabe, então, agora, verificarmos se a matéria foi realmente disciplinada no art. 30 da Lei nº 10.522/02. Para tanto, trago à colação tanto o art. 30 como o dispositivo a que ele se remete, *in verbis*:

"Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

.....

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1 de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Surge de plano uma questão a ser dirimida, qual seja, se a remissão feita, pelo **caput** do art. 30, aos débitos referidos no art. 29, limita-se ou não aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994. Ora, a remissão é técnica legislativa que visa abreviar o texto legal, evitando repetições desnecessárias. Todavia, há que ser cuidadosamente analisada, pois não pode levar a uma interpretação desarrazoada, resultante da absorção puramente mecânica e literal de uma norma pela outra. Desarrazoado é aquilo em que não se observa a lógica, a razão, é o despropósito. Logo, fere a lógica concluir que apenas as multas de ofício anteriores a 1995 sofreriam a incidência da taxa SELIC, enquanto que as multas posteriores sofreriam a incidência de outra taxa de juros.

Assim, entendo que a melhor exegese leva-nos a concluir que a remissão feita pelo **caput** do art. 30 alcança apenas a expressão "*débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União*", razão pela qual, no presente caso, conluo que incidem juros de mora à taxa Selic sobre as multas de ofício *ad valorem*.

Por último, saliento que a recorrente não é parte legítima para contestar a solidariedade passiva dos seus sócios, ademais, houve a preclusão quando os responsáveis, devidamente intimados dos lançamentos, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

Por essas razões, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e a preliminar de decadência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19515.002234/2010-08
Acórdão n.º **1302-001.115**

S1-C3T2
Fl. 68

Alberto Pinto S. Jr. – Redator designado.

CÓPIA